



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.787 - RS (2014/0064433-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AGRO LATINA LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA SWAIZER E OUTRO(S)
GERÔNIMO HÉLCIO HUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETRO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : ALANCARDINO VALLEJOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Pelo sistema da persuasão racional e do livre convencimento motivado, ao magistrado cabe apreciar livremente as provas dos autos.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.787 - RS (2014/0064433-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Agro Latina Ltda. em face de decisão de fls. e-STJ 581/584, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que o caso não depende de reexame de provas. Alega violação ao art. 427 do CC, aduzindo que desde o ajuizamento da inicial foi discutida a vinculação do proponente com sua proposta, sendo que quem apresentou o produto, prometeu os resultados, constatou os vícios e realizou a recompra foi a recorrida, que se apresentava como fornecedora oficial da marca LINDE. Afirma que não existe o contrato de distribuição referido no acórdão que julgou a apelação.

Também assevera violação aos artigos 128, 264, 282, III, e 460 do CPC, por afronta ao princípio da congruência. Defende que não foi aplicada a relação de consumo prevista nos artigos 3, 18 e 34 do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.787 - RS (2014/0064433-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo manifestado por AGRO LATINA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. e-STJ 421/422):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. COMPRA DE MAQUINÁRIO. VÍCIOS DE QUALIDADE. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO, E NÃO DO REPRESENTANTE. SENTENÇA REFORMADA. I - AGRAVO RETIDO. A investigação das condições da ação submete-se ao crivo de teoria da asserção. Considerada a narrativa inicial, reconhece-se a legitimidade passiva da ré para responder ao pleito. A preliminar de impossibilidade jurídica, ademais, confunde-se com o mérito da causa. Recurso desprovido. II - APELOS. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Negativa de conhecimento à documentação juntada pela ré com as razões de apelo, pois em desconformidade ao disposto nos artigos 396-7 do Código de Processo Civil. 2. MÉRITO. O representante comercial não negocia o bem por si, mas tão-só leva a efeito a vontade do representado, em busca de mercado para os bens fornecidos por aquele. Logo, o representante comercial só responde por ilícito decorrente de inadimplemento das obrigações que lhe cabem na representação comercial, mas não por ilícito decorrente de vício do produto fabricado pelo representando. No caso, a parte autora limita-se a reclamar dos vícios de qualidade apresentados pelos produtos adquiridos, que, do exposto acima, são de responsabilidade da representada LINDE; não se identifica na petição inicial um só ilícito contratual que possa ser imputado à demandada pelo descumprimento das obrigações que lhe cabem em virtude do exercício da representação comercial. AGRAVO RETIDO E APELO DA AUTORA DESPROVIDOS. APELO DA RÉ CONHECIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE E PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. e-STJ 480/488).

Nas razões do especial, a agravante alega violação aos arts. 3º, 18 e 34 do CDC, aduzindo que a fornecedora não pode ser exonerada da responsabilização, visto que entrou em contato com a recorrente oferecendo o serviço, sempre esteve a frente das negociações e reconheceu os vícios.

Sustenta a ocorrência de julgamento extra petita, considerando que o acórdão utilizou fundamentação com razões não apresentadas pelas partes, desrespeitando os artigos 128, 264, 282 III, e 460 do CPC. Aduz ofensa ao art. 427 do CC, pois a proposta do contrato obriga o proponente.

Observo, inicialmente, que, conquanto a agravante alegue julgamento extra petita, não indica pedidos apreciados além do que foi requerido na inicial. Portanto, não está a falar em julgamento extra petita, mas em análise das provas além das conclusões apontadas pelas partes. Destaco que a pretensão da agravante não se sustenta, pois, pelo sistema da persuasão racional e do livre convencimento motivado, ao magistrado cabe apreciar livremente as provas dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. REGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS OBRAS APONTADAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AS OBRAS DISCUTIDAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA. PROVA ORAL INDEFERIDA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que é ao juiz que cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise da compatibilidade entre as obras apontadas no edital de convocação e as obras discutidas e aprovadas em assembleia, bem como quanto à verificação da natureza das obras aprovadas.

3. Ficou comprovado nos autos que a representação da parte ora recorrente na assembleia condominial foi regular, com cumprimento de todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil atual, de modo que a reversão de tal entendimento demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.646/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FATOS NÃO CONTESTADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A teor do art. 131 do Código de Ritos, o julgador apreciará o conjunto probatório dos autos consoante seu livre convencimento, não se encontrando adstrito aos argumentos suscitados pelas partes para fundamentar suas razões de decidir, desde que o faça motivadamente

3. Conforme é possível depreender-se da leitura dos termos da petição inicial, da contestação apresentada, bem como das razões de decidir da sentença e do acórdão recorrido, não há lugar para a alegação de julgamento extra petita, porquanto o Tribunal a quo, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas propostas.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual nego provimento.

(AgRg no REsp 936.685/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

Em relação à responsabilidade da fornecedora, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, pois o Tribunal de origem indicou que esta atuava na condição de representante comercial da fabricante, conforme análise das notas fiscais de fls. 11 e 17 e e-mail de fl. 26, e não houve ilícito decorrente da representação comercial.

Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

No que tange à violação ao artigo 427 do CC, a agravante não esclareceu de que forma ocorreu a violação à lei federal, incidindo no óbice da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0064433-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 491.787 / RS**

Números Origem: 02224742020138217000 11100003766 1110003766 14211100003766
1698335520138217000 2224742020138217000 4559110520128217000 70054452065
70054978473 70055749121

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO LATINA LTDA
ADVOGADOS : GERÔNIMO HÉLCIO HUK E OUTRO(S)
CRISTINA SWAIZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETRO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : ALANCARDINO VALLEJOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO LATINA LTDA
ADVOGADOS : GERÔNIMO HÉLCIO HUK E OUTRO(S)
CRISTINA SWAIZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETRO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : ALANCARDINO VALLEJOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.